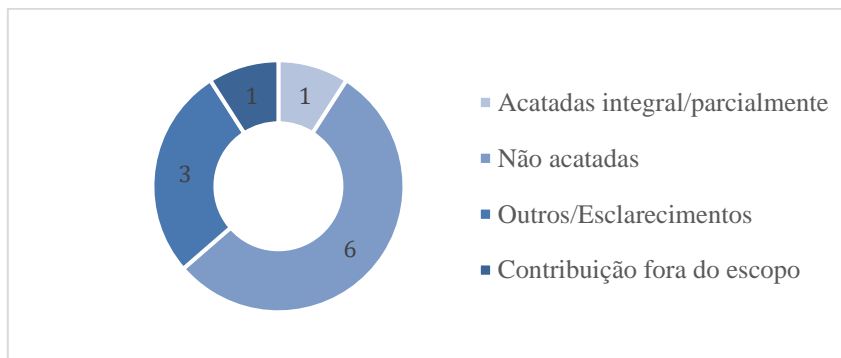




Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNI/VSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

A Consulta Pública foi realizada no período de 25 de agosto a 11 de outubro de 2023, durante o qual foram recebidas **11 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas integral/parcialmente, fora do escopo e outros/esclarecimentos.



Processo 00058.049534/2022-92

Novembro/2023

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 23785 | |
|--|---|
| Identificação | |
| <p>Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p> | <p>Documento: RBAC 107 - Emenda 09 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - 107.3 (a)(28)-I Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim</p> |
| Contribuição | |
| <p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 1. Norma: RBAC 107 Item: 107.3.(a)(28) Termos e Definições Contribuição: Pedido de Esclarecimento.</p> | |
| <p>Justificativa: Justificativa: O novo item 107.3(a)(28) propõe uma definição de Informação Restrita de AVSEC (IRA), nos seguintes termos: “Informação Restrita de AVSEC (IRA) significa uma informação cuja divulgação ao público em geral, de forma não controlada, pode ser prejudicial ao sistema de segurança contra atos de interferência ilícita, e que deve se manter restrita às pessoas que necessitam da informação para desempenhar suas atividades laborais, em especial, àqueles profissionais que atuam no ambiente aeroportuário e possuem responsabilidades AVSEC atribuídas pela legislação e regulamentação. A partir desta definição, entendemos que uma informação será definida como IRA quando presente os seguintes elementos: (i) sua divulgação pode ser prejudicial ao sistema de segurança contra atos de interferência ilícita e (ii) deve ser restrita às pessoas que necessitam da informação para desempenhar suas atividades laborais. No entanto, não estão definidos quais são os critérios necessários para considerar que uma informação pode ser prejudicial ao sistema de segurança contra atos de interferência ilícita quando divulgada ao público, de modo que, uma vez ausente esses parâmetros, o conceito de IRA passa a ser indeterminado, dificultando sua classificação. Além disso, não está especificado quem é o responsável por classificar uma informação como IRA. Em que pese o item 107.43(c) prever que cabe ao operador aeroportuário identificar uma IRA, não está claro se é também o operador aeroportuário que define o que é uma IRA. Pedimos esclarecimentos da Agência para informar, objetivamente, como e quando classificar uma informação como IRA, por meio de exemplos práticos, bem como quem será o responsável por essa classificação.</p> | |
| <p>Resultado da análise: Outros</p> | |
| <p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o detalhamento sobre a definição, os responsáveis pela identificação e os critérios para que uma informação seja considerada como Informação Restrita de AVSEC (IRA), bem como exemplos de IRA, estão previstos na Revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, que descreve a combinação de recursos organizacionais, materiais, humanos e procedimentais aceitos pela ANAC para fins de demonstração do cumprimento de requisitos do RBAC nº 107 por parte dos operadores de aeródromo, que passou por consulta setorial (Consulta Setorial nº 7/2023, até o dia 01/11/2023).</p> | |
| <p>Itens alterados na proposta:</p> | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 23786 | |
|---|--|
| Identificação | |
| <p>Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p> | <p>Documento: RBAC 107 - Emenda 09 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - 107.43 (c) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim</p> |
| Contribuição | |
| <p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 2. Norma: RBAC 107 Item: 107.43.(c) Comunicação sobre Assuntos AVSEC Contribuição: Pedido de Esclarecimento.</p> | |
| <p>Justificativa: Justificativa: O item 107.43(c) prevê que o operador do aeródromo deve garantir a identificação e o gerenciamento de informações consideradas como IRA, de modo que sejam acessadas somente por pessoas que tenham necessidade de seu conhecimento. Solicitamos esclarecimentos dessa Agência sobre como o operador do aeródromo deve identificar a informação como IRA. Indagamos, por exemplo, se haverá algum formulário-padrão da Agência que torne a informação uma IRA ou se o operador do aeródromo terá discricionariedade para escolher como identificar uma IRA.</p> | |
| Resultado da análise: Outros | |
| <p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o detalhamento sobre os critérios para que uma informação seja considerada como Informação Restrita de AVSEC (IRA), bem como exemplos de IRA, estão previstos na Revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, que descreve a combinação de recursos organizacionais, materiais, humanos e procedimentais aceitos pela ANAC para fins de demonstração do cumprimento de requisitos do RBAC nº 107 por parte dos operadores de aeródromo, que passou por consulta setorial (Consulta Setorial nº 7/2023, até o dia 01/11/2023).</p> | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 23787 | |
|---|--|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Categoria: Operador de aeródromo | Documento: RBAC 107 - Emenda 09 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - 107.43 (c)(1) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: 3. Norma: RBAC 107 Item: 107.43 (c)(1). Comunicação sobre Assuntos AVSEC Contribuição: Pedido de Esclarecimento | |
| Justificativa: Justificativa: o item 107.43.(c)(1) determina que o operador do aeródromo deve implementar um processo de avaliação de antecedentes prévio à concessão de uma informação considerada como IRA. Solicitamos esclarecimentos dessa Agência do que será considerado um “processo de avaliação de antecedentes”, pois, a princípio, nos parece custoso, ineficiente, não célere e, portanto, ineficiente, fazer uma avaliação de antecedentes toda vez em que precisar divulgar uma IRA às pessoas que necessitam ter acesso. Nesse sentido, sugerimos considerar que uma pessoa que necessite receber uma IRA e que portadora de uma credencial aeroportuária emitida conforme a legislação AVSEC, esteja considerada apta a receber a informação classificada como IRA, pois esta pessoa já passou pela avaliação de antecedentes criminais para a emissão da própria credencial. Assim, caberia uma alteração a redação deste item, para incluir uma previsão de que as pessoas já credenciadas estão dispensadas da verificação de antecedentes prévia à concessão da IRA. | |
| Resultado da análise: Outros | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o detalhamento sobre os critérios para concessão de acesso a uma informação considerada como Informação Restrita de AVSEC (IRA) estão previstos na Revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, que descreve a combinação de recursos organizacionais, materiais, humanos e procedimentais aceitos pela ANAC para fins de demonstração do cumprimento de requisitos do RBAC nº 107 por parte dos operadores de aeródromo, que passou por consulta setorial (Consulta Setorial nº 7/2023, até o dia 01/11/2023). De modo que o documento prevê os casos em que não é necessária verificação dos antecedentes previamente à concessão de acesso à IRA. | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 23789 | |
|--|---|
| Identificação | |
| <p>Autor da Contribuição: LATAM AIRLINES BRASIL Categoria: Operador Aéreo</p> | <p>Documento: RBAC 110 - Emenda 02 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 110 - 110.3(a) (18)-I Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não</p> |
| Contribuição | |
| <p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir a frase: Além daqueles que estão em processo comprovado de homologação para Instrutor AVSEC.</p> | |
| <p>Justificativa: A justificativa de tal inclusão, é a dificuldade de acesso às IRAs (Informação Restrita de AVSEC) por aqueles que se submetem às avaliações para homologação de Instrutor AVSEC e não são colaboradores de algum Operador Aéreo ou Aeródromo. Pela proposta apresentada, as IRAs serão disponibilizadas para aqueles que tenham a necessidade de acesso a informações classificadas como informação restrita de AVSEC, e que isso ocorrerá após avaliação de antecedentes. Assim, entende-se ser importante incluir o trecho que especifica a condição do candidato a homologação como instrutor AVSEC, que passará pelos mesmos processos de avaliação de antecedentes para conseguir acesso às IRAs, que serão base de seus estudos para a prova teórica, e material para possíveis apresentações na atividade prática do processo de certificação como instrutor AVSEC.</p> | |
| <p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p> | |
| <p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição, mas considera que a proposta de texto "pessoas que solicitem e tenham a necessidade de acesso a informações classificadas como informação restrita de AVSEC" é suficiente para a preocupação apresentada. O candidato a instrutor pode ter acesso à IRA através do Centro de Instrução ou organização ao qual se vincula ou que tenha realizado seu recrutamento e seleção.</p> | |
| <p>Itens alterados na proposta:</p> | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 23790 | |
|---|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo | Documento: RBAC 108 - Emenda 07 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 108 - 108.229 (e) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a adequação desses itens de acordo nos termos do item 108.229 (e) a seguir: “(1) O operador aéreo deve verificar se o receptor de Informação Restrita de AVSEC (IRA) possui certificação AVSEC ou deve implementar um processo de avaliação de antecedentes”. | |
| Justificativa: Primeiramente, os dispositivos dos itens 107.43, 108.22 e 110.3 incluem que os operadores devem garantir que informações restritas de AVSEC sejam restritas às pessoas que tenham necessidade de conhecimento da informação, tendo como obrigação implementar processo de avaliação de antecedentes criminais. Sugere-se a alteração, pois o receptor que possui a habilitação AVSEC já cumpre com todos os itens 110.11, de modo que não é necessário que o operador realize um segundo processo de avaliação de antecedentes, sob risco de aumento de custo regulatório desnecessário. | |
| Resultado da análise: Contribuição não acatada | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o detalhamento sobre os critérios para concessão de acesso a uma Informação Restrita de AVSEC (IRA) estão previstos nas Revisões das Instruções Suplementares - IS nº 107-001 e 108-001, que descrevem a combinação de recursos organizacionais, materiais, humanos e procedimentais aceitos pela ANAC para fins de cumprimento de requisitos dos RBAC nº 107 e 108, respectivamente, que passou por consulta setorial (Consulta Setorial nº 7/2023, até o dia 01/11/2023). De modo que o documento prevê os casos em que não é necessária verificação dos antecedentes previamente à concessão de acesso à IRA, de forma a evitar retrabalhos e repetições de análises. | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 23791 | |
|--|--|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo | Documento: RBAC 108 - Emenda 07 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 108 - 108.127 (a)(5)(i) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Sim |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluir revogação ao item. | |
| Justificativa: Tal alteração impactará de vultuosa suma os custos operacionais de transporte de cargas. | |
| Resultado da análise: Contribuição não acatada | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a previsão do item 108.127(a)(5)(i) foi excluída tendo em vista a simplificação do processo, substituindo o reconhecimento de controles equivalentes por meio de DAVSEC emitida pela ANAC, pelo registro de que houve inspeção ou que a carga foi submetida a uma cadeia de segurança por meio a emissão de Declaração de Segurança. Ressalta-se que se trata de diretriz advinda do Anexo 17 à Convenção de Aviação Civil Internacional (CACI) visando à facilitação e a segurança do transporte internacional de cargas aéreas. Nesse sentido não se vislumbra a existência de impacto relacionado à alteração normativa proposta, considerando que, até a presente data, a ANAC não publicou DAVSEC que indique o reconhecimento de controles de segurança equivalentes para inspeção da carga em transferência. | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 23792 | |
|---|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo | Documento: RBAC 108 - Emenda 07 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 108 - 108.125 (a)(4)(iii) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sobre o item 108.125 (a) (4) (iii), sugere-se que a CSD seja mantida na origem pelo prazo de 30 dias, bem como que a ANAC apresente modelo de CSD a ser seguido. | |
| Justificativa: Mitigar aumento de custos regulatórios no transporte de cargas | |
| Resultado da análise: Contribuição não acatada | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, conforme parágrafo 108.125(a)(2), na aceitação da carga, o operador aéreo deve exigir informações documentadas, física ou eletronicamente, suficientes para caracterizar o volume a ser recebido e processado como carga conhecida ou não conhecida. Dessa forma, a CSD (Declaração de Segurança) deve acompanhar a carga classificada como conhecida. Nesse sentido, a alteração normativa proposta prevê a emissão da CSD após a inspeção somente nos casos em que a carga ou mala postal for classificada, inicialmente, como não conhecida (quando não possui uma CSD de origem). Quanto ao modelo, esclarece-se que a IS 108-001 prevê as informações mínimas que devem constar em uma CSD. | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIIVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 23793 | |
|---|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo | Documento: RBAC 108 - Emenda 07 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 108 - 108.127 (a)(5) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Sim |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Assim, caso seja implementado sistema de inspeção de cargas, recomenda-se que seja feito de forma análoga à inspeção de bagagens domésticas do DAVSEC 04/2021 A, com o prazo mínimo de 40 meses para implementação, pois o transporte de cargas e possui maior complexidade do que o despacho de bagagens, bem como seja instituído grupo de trabalho com os operadores de aeródromo. | |
| Justificativa: 1) Tempo da aeronave em solo com aumento do custo operacional em geral; 2) Exposição da carga nos pontos de conexão tendo em vista a existência de terminais localizados além da zona aeroportuária; 3) Existência de aeronaves dedicadas à determinadas operações contratadas por clientes específicos; 4) Custos que envolvem o manuseio da carga (handling); 5) Alto Impacto financeiro referente aos investimentos realizados, aquisição de equipamentos, recursos humanos, estudos para implementação de projetos, adequação de infraestrutura local etc. | |
| Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a proposta não altera os parágrafos 108.127(a)(1) e 108.127(a)(2), que tratam das especificidades relacionadas a inspeção da carga e mala postal em voos internacionais e domésticos, respectivamente, de modo que não se vislumbra o impacto apresentado pela contribuição. A alteração proposta no parágrafo 108.127(a)(5) apenas estabelece a necessidade de inspeção da carga que não possua Declaração de Segurança que comprove a aplicação de controles de segurança na origem ou o pertencimento a uma cadeia segura da carga. Assim, não foi criada obrigação adicional de inspeção. Entretanto, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a estruturação dos requisitos, de modo que a redação da alínea 108.127(a)(5) seja incluída como desdobramento da alínea 108.127(a)(1), que trata da inspeção da carga e mala postal internacional. | |
| Itens alterados na proposta: 108.127(a)(1)(i) e 108.127(a)(5) | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 23794 | |
|---|--|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo | Documento: RBAC 107 - Emenda 09 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - 107.43 (c) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: a respeito dos pontos de acesso previstos no 107.101, sugere-se a adoção de uma nova categoria de ponto de acesso, referente somente ao trânsito de aeronaves. | |
| Justificativa: Tal medida é essencial para as localidades nas quais existe um acesso à AC ou ARS, porém, como ele só é utilizado por aeronaves, não há a necessidade de prover todos os mecanismos de monitoramento e segurança aplicados aos pontos de acessos convencionais a essas áreas. | |
| Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da Consulta Pública | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o tema não está relacionado com a consulta em andamento, de modo que não faz parte do escopo da presente proposta. Assim, não é possível avaliar a presente sugestão sem entender melhor seus impactos por meio de um estudo regulatório. O contribuinte pode encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: https://pesquisas.anac.gov.br/index.php/566576 . | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 23795 | |
|--|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. Categoria: Operador de aeródromo | Documento: RBAC 107 - Emenda 09 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - 107.43 (c)(1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: (1) O operador de aeródromo deve obrigatoriamente requerer antecedentes criminais quando da concessão de credencial para todo aquele que tiver acesso à Informação Restrita de AVSEC (IRA). | |
| Justificativa: Hoje, em diversos aeroportos, como é o caso de SBGR, já há a necessidade de apresentação de antecedentes criminais para a concessão de credencial. Dessa forma, vê-se que tal exigência de análise de antecedentes criminais já estaria absolvida no próprio processo de credenciamento. Dessa forma, entende-se que nos casos em que os agentes já tenham apresentado tais antecedentes em seus processos de credenciamento, então não deveria haver a necessidade de tal exigência para credenciados que venham a ter acesso a IRA. | |
| Resultado da análise: Contribuição não acatada | |
| Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 23.787. | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 23796 | |
|--|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. Categoria: Operador de aeródromo | Documento: RBAC 107 - Emenda 09 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - 107.43 (c)(1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: (1) O operador de aeródromo deve obrigatoriamente requerer antecedentes criminais quando da concessão de credencial para todo aquele que tiver acesso à Informação Restrita de AVSEC (IRA). | |
| Justificativa: Hoje, em diversos aeroportos, como é o caso de SBGR, já há a necessidade de apresentação de antecedentes criminais para a concessão de credencial. Dessa forma, vê-se que tal exigência de análise de antecedentes criminais já estaria absolvida no próprio processo de credenciamento. Dessa forma, entende-se que nos casos em que os agentes já tenham apresentado tais antecedentes em seus processos de credenciamento, então não deveria haver a necessidade de tal exigência para credenciados que venham a ter acesso a IRA. | |
| Resultado da análise: Contribuição não acatada | |
| Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 23.787. | |
| Itens alterados na proposta: | |